



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$:	48\$
A 2.ª série . . .	80\$:	43\$
A 3.ª série . . .	80\$:	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10.112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Aprova a Conta Geral do Estado relativa ao exercício de 1947.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:456 — Estabelece, para vigorar durante o período de três anos, um novo regime para o fornecimento à metrópole de açúcar colonial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, verificando:

- Que a cobrança das receitas públicas durante a gerência entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1947 foi feita de harmonia com os termos votados na Assembleia Nacional;
- Que as despesas públicas, tanto ordinárias como extraordinárias, foram efectuadas de conformidade com o disposto na lei;
- Que o produto de empréstimos contraídos teve a aplicação estatuída nos preceitos constitucionais;
- Que foi mantido durante o ano económico o equilíbrio orçamental, como dispõe a Constituição, e que é

legítimo e verdadeiro o saldo de 51:136.327\$28 apresentado nas contas respeitantes a 1947:

Dá a sua aprovação à Conta Geral do Estado relativa ao exercício de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Casero da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 37:456

O largo período decorrido desde a publicação do Decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, e a profunda modificação verificada nas condições económicas então existentes impõem a necessidade de promover a revisão do problema da produção de açúcar colonial e a definição de um critério orientador quanto às diversas actividades industriais dependentes daquela matéria-prima.

A evolução da técnica, as perspectivas que se oferecem para novas aplicações e mais largo consumo e, ainda, a existência, quanto a determinado aspecto, de unidades fabris que, dotadas de apetrechamento inferior, excedem em muito as possibilidades de laboração conduzem a que o estudo do problema se apresente complexo e exija ponderada apreciação antes de serem fixadas as directrizes que importe determinar.

O trabalho das comissões técnicas encarregadas de analisar os diversos aspectos do problema alcançou já fase adiantada e afigura-se possível iniciar dentro de curto prazo o estudo das normas definitivas a estabelecer.

Todavia a premente necessidade de garantir o abastecimento da metrópole com único recurso à produção de açúcar colonial exige que esta face do problema seja encarada dentro de uma urgência incompatível com o prazo ainda necessário para a apreciação do regime definitivo e completo.

Por isso se afigura indispensável estabelecer novo regime transitório, destinado a vigorar pelo prazo mínimo exigido pelas características da cultura da cana sacarina.

Por outro lado, do regime estabelecido não resultará qualquer agravamento de preços para o açúcar na